



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077574-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EXPRESSO GONÇALVES TRANSPORTES LTDA e DEISE DE SOUZA GONÇALVES, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2077574-94.2025.8.26.0000

Agravantes/Executados: EXPRESSO GONCALVES TRANSPORTES EIRELI e DEISE DE SOUZA GONCALVES.

Agravado/Exequente: BANCO SOFISA S/A.

Comarca: CAPITAL – 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA.

Voto n.º 1706.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A execução visa atender ao interesse do credor, assegurando-lhe o recebimento do valor devido. A penhora confere ao credor o direito de preferência sobre os bens penhorados, conforme o artigo 797 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste na verificação da possibilidade de penhora no rosto dos autos, mesmo quando o valor a ser recebido pelo executado em outro processo é mera expectativa de direito, conforme o artigo 860 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir.

3. A penhora no rosto dos autos é admitida pela jurisprudência, mesmo sem a certeza sobre o recebimento da quantia, desde que haja probabilidade concreta de constituição do crédito.

4. A medida não ofende a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil, pois a penhora no rosto dos autos equivale à penhora em dinheiro.

IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora no rosto dos autos é válida mesmo sem certeza do crédito, desde que haja probabilidade concreta de constituição. 2. Equivale à penhora em dinheiro, respeitando a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Legislação Citada:

CPC, arts. 789, 797, 835, 860, 805.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1652373, Rel. Min. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, j. 14.09.2020.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2139192-11.2023.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07.07.2023.
TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22157811020248260000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.09.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EXPRESSO GONCALVES TRANSPORTES EIRELI e DEISE DE SOUZA GONCALVES** contra a r. decisão de folhas 513/514 da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo **BANCO SOFISA S/A.**, a qual rejeitou a impugnação à penhora apresentada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 469/476: impugnação apresentada pelos executados Expresso Gonçalves e outra em relação a penhora no rosto dos autos deferida por ocasião da decisão de fl.457. Alegam os requeridos que os créditos são mera expectativa de direito, sustentando extremo prejuízo da medida aos impugnantes.

Resposta à impugnação às fls. 483/485.

Decido.

Sustenta a parte impugnante que os créditos penhorados são "mera expectativa", uma vez que ainda não efetivamente constituídos a seu favor. Afirma, ainda, o caráter de exceção da penhora no rosto dos autos, nos termos do art. 835 do CPC. Não lhe assiste razão.

A penhora realizada visa a garantir a satisfação da obrigação, independentemente de o executado ter ou não recebido os valores devidos. Trata-se de ato de constrição perfeitamente válido e eficaz, mesmo que o crédito não tenha sido integralmente liquidado ou recebido.

Ademais, a alegação de "mera expectativa" não encontra respaldo jurídico, pois a execução não depende da efetiva entrega dos valores ao credor neste momento, bastando a garantia da satisfação da dívida. A penhora realizada visa justamente a assegurar que, caso o executado não cumpra sua obrigação, os bens penhorados possam ser utilizados para satisfazer o crédito.

O fato de a ação ainda se encontrar na fase de conhecimento não constitui obstáculo para a realização da penhora, considerando que é exatamente por meio dela que o credor adquire direito de preferência, conforme estabelece o artigo 797 do Código de Processo Civil. Embora exista a possibilidade de a medida se tornar ineficaz caso a ação seja julgada improcedente, a penhora pode assegurar ao exequente a preferência para receber o crédito, caso haja eventual procedência da ação e pagamento nos autos correspondentes. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do âmbito do e. TJSP:

(...)

Por fim, a despeito da necessidade de observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, referido princípio se aplica desde que não haja prejuízo ao interesse do credor, pela presença de meios igualmente eficazes de satisfazer a obrigação, tendo em vista que a execução se processa no interesse do exequente.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e mantenho a penhora nos termos acima expostos..”

Irresignados, os devedores recorrem a alegarem, em síntese, que os créditos discutidos judicialmente se consubstanciam em mera expectativa de direito, não podendo ser constrictos. A admissão da penhora viola o princípio da segurança jurídica. Não restou respeitada a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil. A execução deve se realizar na forma menos onerosa ao devedor, de acordo com o artigo 805, também do Diploma Processual. Pugnam, pois, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos dos processos 0022244-40.2023.8.17.2370 e 002450-83.2019.8.17.3110.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

A execução tem como finalidade atender ao interesse do credor, assegurando-lhe o recebimento do valor devido.

Com a penhora o credor passa a titularizar o direito de preferência sobre os bens ou direitos penhorados, conforme dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil;

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

O devedor é responsável pelo cumprimento de suas obrigações, sujeitando-se todo o seu patrimônio para tal finalidade, incluindo bens presentes e futuros, conforme estabelecido no artigo 789 do mesmo diploma legal:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ainda, determina o artigo 860, também do Diploma Processual:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Inexiste, pois, restrição à constrição de bens ou direitos ainda não definitivamente reconhecidos, muito pelo contrário, já que o dispositivo legal faz menção expressa aos bens “que vierem a caber ao executado”.

A simples probabilidade da constituição do crédito já basta para autorizar a sua constrição:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO NA QUAL O DEVEDOR FIGURA COMO CREDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REGISTRO (LEI 6.015/1973, ARTS. 129, § 9º, E 130). POSSIBILIDADE DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 129, § 9º, e 130 da Lei 6.015/1973, a eficácia do instrumento de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o registro público respectivo. Precedentes. 2. **Conforme já decidido no âmbito desta Corte, "A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo 'rosto' se pretende seja anotada a penhora requerida"** (REsp 1.678 .224/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no AREsp: 1652373 PR 2020/0015174-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020) – destaquei.

Tampouco há que se falar em ofensa à ordem estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, que, inclusive, é apenas preferencial:

*Art. 835. A penhora observará, **preferencialmente**, a seguinte ordem:*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

A penhora no rosto dos autos equivale à de dinheiro, prevista no inciso I do mencionado artigo, o que afasta qualquer alegação de onerosidade excessiva:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - "PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA DOCUMENTAL ANTECEDENTE" – Execução de honorários advocatícios sucumbenciais – Insurgência face a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, no rosto dos autos, de créditos e/ou direitos, existentes em favor da executada - Descabimento - **A penhora de crédito da executada, no rosto dos autos, equivale à penhora em dinheiro, que prefere outros bens - Ademais, a execução se desenvolve no interesse do exequente - Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil - Crédito do exequente que ostenta natureza alimentar (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil)-Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2139192-11.2023.8 .26.0000 Itararé, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 07/07/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023) – **destaquei.**

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que deferiu a penhora no rosto dos autos – Insurgência da executada – Descabimento – **Observância da ordem prevista no art. 835 do CPC –***

Penhora no rosto dos autos que se assemelha à penhora em dinheiro e, por figurar na primeira posição da lista do art. 835 do CPC, deve ser mantida – Executada que não indica outros bens para substituir a penhora – Inobservância da regra prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22157811020248260000 São Paulo, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 09/09/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2024) – **destaquei.**

Os agravantes não indicaram outros bens passíveis de constrição, o que torna ainda mais descabida a alegação de violação à ordem legal.

A execução, como já dito, tem por finalidade primordial a satisfação do credor, devendo ser realizada da forma menos onerosa ao devedor quando houver vários meios de satisfação da obrigação, o que não se adequa ao caso concreto:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Na realidade, inclusive, a interposição do presente recurso não se justifica, indicando até mesmo que a pretensão dos agravantes é a de não adimplir a obrigação.

Ora, ao menos em tese não sofrem nenhum prejuízo diante da constrição levada a efeito, já que o único que corre o risco de não vir a mesma a ensejar resultado prático é o exequente.

Devem os exequentes admitir que a obrigação terá que ser cumprida e para tanto serão alcançados bens ou direitos necessários a tanto. Não importa quais sejam. Não há, pois, qualquer prejuízo decorrente da constrição, que, como dito, está alcançando o único direito por ora localizado.

Se pretendem a liberação basta a indicação de outros bens com maior liquidez ou o próprio pagamento da dívida.

Por fim, não se olvide que a penhora no rosto dos autos evita eventuais fraudes decorrentes de transações levadas a efeito diretamente entre os devedores e os terceiros envolvidos no processo, evitando que os valores respectivos sejam alcançados por credores daqueles.

Por essas razões, merece ser mantida a r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)